



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00882/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: André Ricardo Coelho da Costa (Presidente do FUNPREVE)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)

Interessado(a): Maria da Salete Silva Guimarães

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Impetração além do prazo legal. Não conhecimento. Recomendação.

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC

RELATÓRIO

1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria da Salete Silva Guimarães.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 825.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Esperança.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP - 33/2016):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Juliano dos Santos Martins Silveira – Presidente do(a) FUNPREVE.

3.3. Data do ato: 15 de agosto de 2016.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 22 de setembro de 2016.

3.5. Valor: R\$3.938,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00882/17

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 51/55), a Auditoria questionou a ausência da comprovação do ingresso da servidora mediante concurso público no cargo de Professora e a incorporação da parcela “GRATIFICAÇÃO COORD. PEDAGÓGICO”, no valor de R\$816,49, sem que houvesse a fundamentação legal.

Notificado, o Gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa (fls. 56/59).

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, oficiou nos autos (fls. 64/65), pugnando pela assinatura de prazo ao Gestor, sob pena de multa, para que prestasse os esclarecimentos consignados pelo Corpo Técnico.

Novamente notificado, o Gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa (fls. 66/69).

Mais uma vez o MPC oficiou nos autos, pugnando pela aplicação de multa ao Gestor responsável e assinatura de novo prazo para que o mesmo prestasse os esclarecimentos necessários no sentido de sanar as irregularidades apontadas (fls. 74/76).

Foi prolatada a Resolução RC2 - TC 00037/19 (fls. 77/79), assinando prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor apresentasse a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria.

Notificado, o mesmo não apresentou defesa (fls. 86/91).

Pelo Acórdão AC2 – TC 02324/19 (fls. 93/95), esta Câmara decidiu: I) DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00037/19; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 contra o Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA; e III) ASSINAR PRAZO de 30 dias para que o mesmo Presidente do FUNPREVE apresentasse a documentação, esclarecimentos e/ou correções reclamadas pela Auditoria.

Mais uma vez, o Gestor não compareceu aos autos, conforme relatório da Corregedoria (fls. 108/110).

Novamente notificado, o Gestor compareceu aos autos e encartou Recurso de Reconsideração (fls. 117/146), devidamente acatado pelo Corpo Técnico, deixando apenas de considerar a dispensa da multa solicitada por não ser matéria de sua competência (fls.153/155).

Em última análise, o Ministério Público de Contas (fls. 158/164), através do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Reconsideração quanto à multa, pugnando ainda pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.

5. Agendamento para a presente sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00882/17

VOTO DO RELATOR

O Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA manejou Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 - TC 02324/19, pelo qual esta Câmara lhe aplicou multa de R\$2.000,00 por descumprimento da Resolução RC2 - TC 00037/19, bem como apresentou a documentação suficiente para esclarecer as pendências do ato de aposentadoria em exame.

Alegou, em síntese, que a gestão do FUNPREVE estava no período de transição e, por algum motivo alheio à sua vontade, as notificações não foram percebidas.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas reconheceram a eficácia dos documentos para atestar a legalidade do benefício.

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar.

O recurso é adequado e advindo de legítimo interessado, no entanto foi apresentado de forma intempestiva.

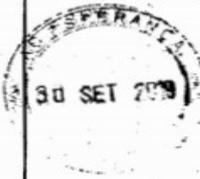
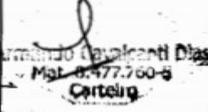
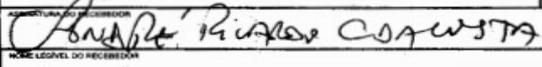


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00882/17

A decisão recorrida foi publicada em 23/09/2019 (Certidão à fl. 96), mas o recurso só foi manejado em 11/12/2019 (fls. 117/146), bem depois do lustro quinzenal para recorrer.

O recorrente até recebeu, pessoalmente, o Ofício de comunicação da decisão, em 30/09/2019 (fls. 98/100), mesmo assim não compareceu aos autos no prazo de quinze dias para possibilitar o conhecimento do presente recurso:

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912448453	
DESTINATÁRIO: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA RUA MONSENHOR SEVERIANO, 53 FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO 58135000 Esperança-PB BO0237224308R 			TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
REMETENTE: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO OBJETO: Rua Professor Geraldo Von Schoten, 147 Jaguaribe 58015190 João Pessoa-PB			MOTIVO DE DEVOUÇÃO: 1. Malote 5. Recusado 2. Endereço Insuficiente 6. Não Procurado 3. Não Existe o Número 7. Ausente 4. Descoberto 8. Faltado 9. Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
IDENTIFICAÇÃO OF Nº 001819 - SEC 2ª - PROC 00882/17 E ASSINATURA DO RECEPTOR 			DATA DE ENTREGA 30-9-19 Nº PROC DE ENTREGA 730-9-19		Assinatura do Carteiro Mat. 8.477.760-8 Carteiro

Assim, não há como acatar a irresignação nesta via recursal.

MÉRITO

Em harmonia com a análise da Auditoria e parecer do Ministério Público, atestada a regularidade do procedimento de concessão do benefício, o Relator VOTA pelo cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02324/19 e não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto para:

I – Manter a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 02324/19;

II – Declarar a legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como Conceder o respectivo registro;

III- Recomendar ao Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE observar os requisitos necessários à concessão de benefícios previdenciários, tendo a diligência no cumprimento dos prazos determinados por essa Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00882/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00882/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e **MANTER** a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 02324/19;

II) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02324/19;

III) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA SALETE SILVA GUIMARÃES, matrícula 825, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP - 33/2016**) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42); e

IV) RECOMENDAR ao Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE observar os requisitos necessários à concessão de benefícios previdenciários, tendo a diligência no cumprimento dos prazos determinados por essa Corte de Contas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 1 de Junho de 2020 às 10:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO